



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	28.592 - AGENERSA
Assunto:	Com base no que prevê a Lei de Acesso à Informação (LAI), o requerente realizou o seguinte pedido: “Solicito, por gentileza, a folha de pagamento NÃO NOMINAL dos últimos 3 meses, contendo CARGO, SALÁRIO E ANO DE ADMISSÃO dos servidores.”.
Resposta:	Diante do pedido realizado, a entidade demandada manifestou-se através da juntada de anexos, informando, ainda, que demais informações poderiam ser acessadas no Portal da Transparência do Estado. Entretanto, os arquivos fornecidos em fase singular, através do próprio sistema e-SIC.RJ, não foram passíveis de exame, aparentemente, por estarem “corrompidos”, e os fornecidos em primeira instância deixavam de observar o solicitado, de tal forma que inobstante aos esforços compelidos o requerente não obteve êxito no seu pedido de acesso à informação, pelo menos, até a propositura do presente recurso em sede de terceira instância, quando, após tratativas, finalmente, lhe foram fornecidas às informações desejadas.
Data do Recurso à CGE:	15/12/2022 17:43:48
Ementa:	Pedido de acesso à informação; folha de pagamento não nominal dos últimos 3 (três) meses, contendo cargo, salário e ano de admissão dos servidores; pedido em conformidade com a LAI e com o Decreto 46.475/2018; dados informados por meio de anexos; anexos, em parte, impassíveis de leitura; anexos, em outra parte, passíveis de leitura, mas contendo dados dissonantes do almejado; boa-fé da demandada; tratativas realizadas pela OGE junto à demandada na tentativa de satisfazer ao pedido de acesso à informação realizado; após rogativa, manifestação satisfativa da demandada; dados almejados repassados ao e-mail pessoal do requerente; Pelo que, fornecidos ao requerente os dados almejados na solicitação e-SIC.RJ sob o nº 28.592, opina-se pela PERDA DE OBJETO do presente recurso.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA

Senhor Ouvidor Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de consignar que a LAI (Lei nº 12.527/11), ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o Princípio do Acesso à Informação Pública como uma regra básica e a sua restrição como uma exceção que deve ser consubstanciada em fundamentação legal que a justifique.

1.2. Com base no mencionado princípio, em 24 de outubro de 2022, o requerente ingressou com o pedido de acesso à informação sob o nº 28.592, conforme disposto na parte expositiva do presente relatório e aqui novamente evidenciado, nos seguintes termos: “Solicito, por gentileza, a folha de pagamento NÃO NOMINAL dos últimos 3 meses, contendo CARGO, SALÁRIO E ANO DE ADMISSÃO dos servidores.”.

1.3. Diante de tal pedido, em fase singular e em primeira instância, à entidade demandada forneceu ao requerente anexos juntados diretamente no sistema e-SIC-RJ, respectivamente, em png e em word.

1.4. Por conseguinte, a despeito dos esforços realizados pela demandada, o requerente se viu totalmente insatisfeito, primeiro, porque não logrou êxito na tentativa de abrir todos os documentos anexados, já que alguns se apresentaram como “corrompidos”, segundo, porque os abertos não observaram o realmente ansiado. Pelo que, decidiu instar à entidade demandada a segunda instância, quando, por fim, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

Em resposta à sua solicitação, informamos a resposta da procuradoria da AGENERSA:

“Em resposta, foram remetidos os seguintes registros: ANEXO I - QUADRO PERMANENTE; TABELAS DE VENCIMENTOS - QUADRO

PERMANENTE; TABELAS DE VENCIMENTOS - QUADRO SUPLEMENTAR CARGO DE NÍVEL SUPERIOR: ADVOGADO E REGULADOR; CARGO DE NÍVEL SUPERIOR: ANALISTA DE REGULAÇÃO; CARGO DE NÍVEL MÉDIO ESPECIALIZADO: TÉCNICO DE REGULAÇÃO; DECRETO 48.121, PUBLICADO EM 09/06/2022 - CARGOS, SIMBOLO E TOTAL, em documento formato WORD, todos disponibilizados em meio eletrônico. Ao final, foi destacado que as demais informações poderiam ser acessadas por meio do Portal da Transparência do Estado do Rio de Janeiro.

Todavia, insurge-se a requerente quanto às informações encaminhadas, sob a alegação de que o arquivo não corresponderia ao que fora solicitado, uma vez que “o documento apresenta as tabelas salariais, sendo que solicitei a FOLHA DE PAGAMENTO NÃO NOMINAL dos últimos 3 meses, contendo CARGO, SALÁRIO E ANO DE ADMISSÃO dos servidores”.

Pois bem. A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.257/2011) regula o direito ao acesso a informações, previsto na CRFB. Em âmbito federal, a lei é regulamentada pelos Decretos Federais nº 7.724/2012 e nº 46.475/2018; no âmbito estadual, pelo Decreto Estadual 46.475/2018. Os referidos normativos incidem sobre a Administração Pública, notadamente às autarquias públicas, em que se enquadra a AGENERSA.

Nessa esteira, a Lei de Acesso à Informação (“LIA”) assegura que os órgãos e entidades do Poder Público devem promover a divulgação em local de fácil acesso de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas, devendo constar, dentre outros, registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros e registros das despesas, conforme seu art. 8º, § 1º, II e III.

A partir disso, qualquer interessado pode requerer informações aos órgãos e entidades aos quais incide a referida lei, nos termos ditados pelo art. 10 da Lei 12.257/2011, devendo o poder público autorizar ou conceder acesso imediato à documentação disponível.

Em que pesem os direitos conferidos pelos normativos legais, a própria lei traz limites à disponibilização dos dados ao público. No caso analisado, a requerente roga obter acesso a um grande número de informações, mas que já são disponibilizadas em meios eletrônicos.

estaca-se que, para sua compilação – tendo em vista 118 (cento e dezoito) servidores, remunerações dos últimos 3 (três) meses e seus respectivos anos de admissão – em uma tabela, seria necessário depreender um esforço por parte dos servidores responsáveis para além do razoável.

Assim, ao considerar que seriam dados relacionados que já são fornecidos em meios digitais com amplo acesso, não se vislumbra justificativa para o trabalho depreendido por servidores públicos para atender ao solicitado, podendo, inclusive, obstaculizar a própria prestação do serviço do órgão que possui a informação.

É em razão do entendimento do art. 14, II e III do Decreto Estadual 46.475/2018 que se justifica que não serão atendidos pedidos de acesso à informação que sejam desproporcionais ou desarrazoados e que exijam trabalhos adicionais de análise ou consolidação de dados e informações. Confira-se:

Art. 14 - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

I - genéricos;

II - desproporcionais ou desarrazoados; ou

III - que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação de dados e

informações, ou a produção ou tratamento de dados que não sejam de competência do órgão ou entidade.

Na solicitação em questão, pode ser verificado que esta Agência indicou a solicitante o local no qual se encontram as informações, o Portal da Transparência do Estado, que é “uma iniciativa do Governo do Estado do Rio de Janeiro, sob a gestão da Controladoria-Geral do Estado, que disponibiliza informações e dados públicos de Órgãos e Entidades do Poder Executivo Estadual, no qual o cidadão pode encontrar elementos sobre como o dinheiro público é utilizado”.

Isso porque o art. 11º, § 6º, da LIA ordena que, “caso a informação solicitada esteja disponível ao público em formato impresso, eletrônico ou em qualquer outro meio de acesso universal, serão informados ao requerente, por escrito, o lugar e a forma pela qual se poderá consultar, obter ou reproduzir a referida informação, procedimento esse que desonerará o órgão ou entidade pública da obrigação de seu fornecimento direto, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para realizar por si mesmo tais procedimentos”.

Ainda, a solicitante requer a informação por formato de PDF, sob a alegação de que haveria a possibilidade de que o documento pudesse ser corrompido no envio. Ocorre que há orientação do Tribunal de Contas da União, órgão responsável pela fiscalização pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas do país, no sentido de que “A utilização de arquivos PDF não editáveis dificulta a busca de informações no documento, em prejuízo ao princípio da transparência e contraria o disposto no art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei 12.527/2011 (Acórdão 934/2021 – TCU – Plenário)”.

Diante disso, o fornecimento de um documento em formato WORD seria o padrão para utilização por qualquer usuário de ferramenta de pesquisa de palavras e de selecionar e copiar textos, sendo imprescindível que a AGENERSA siga o entendimento dos órgãos de controle.

Por fim, destaca-se que, no caso de o órgão ou entidade pública negar o recurso apresentado, o requerente poderá apresentar nova solicitação, em terceira instância, no prazo de dez dias, dirigido à Controladoria Geral do Estado (CGE-RJ), nos termos do art. 22, do Decreto Estadual 46.475/2018.

No mais, nos colocamos à disposição para quaisquer orientações, dúvidas ou informações necessárias que possam surgir. "

Permanecemos à disposição para mais esclarecimentos que sejam necessários.

1.5. Diante disso, em 15 de dezembro de 2022, foi interposto pelo requerente, perante esta terceira instância recursal, o recurso que neste ato se decide, com base no previsto no art. 11, IV da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, na forma que se passa a expor:

Conforme solicitação inicial, meu interesse é de obter a folha de pagamento de todos os servidores da AGENERSA.

Fui orientada em um dos recursos respondidos a consultar o Portal de Transparência do Estado do Rio de Janeiro, todavia a consulta da remuneração de servidores é somente NOMINAL, sem a possibilidade da consulta por ORGÃO ou CARGOS.

Desta forma, como eu faria a consulta no referido site se não possuo a relação nominal de servidores do órgão em questão ?

Desta forma, solicito novamente a folha de pagamento dos servidores da AGENERSA. Caso não seja possível a emissão dos últimos 3 meses, solicito a emissão da folha do mês vigente.

Caso não seja possível o envio da folha de pagamento, solicito por gentileza a lista de todos os FUNCIONÁRIOS (com os respectivos cargos) da AGENERSA, para que seja possível a consulta no portal da transparência.

1.6. Por fim, em face do recurso interposto, mesmo após a demanda ter alçado a terceira instância, a demandada ingressou no sistema e-SIC.RJ fornecendo, também, ao requerente, planilha em formato pdf com a identificação dos funcionários e seus respectivos cargos, informação esta, destaque-se, mais uma vez dissonante da ansiada pelo requerente.

1.7. Narrados os fatos, preliminarmente, cumpre lembrar o previsto no art. 7º da Lei de Acesso à Informação (LAI), que, no presente caso, deve ser analisado juntamente com o previsto nos arts. 3, 12 e 13 do Decreto nº 46.475/2018, posto que, ao valer-se do canal de atendimento e-SIC, o requerente, na forma determinada pela lei, preencheu formulário padrão, de forma específica, clara e precisa, visando buscar junto à entidade demandada nada mais do que o acesso a informações contidas em registros ou documentos produzidos ou acumulados por esta.

1.8. Frise-se, ainda, que o requerente não solicitou informação de forma genérica, desproporcional, desarrazoada ou tão pouco que demandasse trabalho adicional à Entidade Demandada, o que coaduna-se com o disposto no 14º do Decreto nº 46.475/2018, de tal modo que, uma vez pleiteada, deveria ter sido provida na forma solicitada.

1.9. É certo, porém, que em momento algum a entidade demandada negou ao requerente o acesso a informação solicitada, o que houve foram intercorrências e, talvez, divergências de entendimento, infelizmente, passíveis de se ocorrer, mas de fácil de correção, principalmente considerando a boa fê que a demandada vem demonstrando, desde o início, em tentar satisfazer o requerente, muito embora sem êxito e que, acredita-se, ainda permaneça.

1.10. Neste diapasão, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...) A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio contato telefônico estabelecido junto à UOS da entidade demandada, em 19 de dezembro de 2022.

1.11. Diante de tal rogativa, em 20 de dezembro de 2022, à entidade demandada, mais uma vez demonstrando interesse em satisfazer o pedido de acesso à informação em questão, encaminhou ao requerente, com cópia a esta OGE, e-mail, finalmente, contendo às informações esperadas.

1.12. De todo o exposto, haja vista a que às informações solicitadas foram providenciadas e fornecidas ao requerente pela entidade demandada, opinamos pela perda de objeto do presente recurso.

2. PARECER

Deste modo, considerando que a informação foi disponibilizada, nos termos do pedido formulado pelo requerente, dentro do prazo da instrução do recurso, opina-se pela **PERDA DE OBJETO** do recurso interposto nesta terceira instância recursal.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022.

PAOLA ROJAS PEREIRA
Secretária da Coordenadoria de Recursos
Id.: 4389868-8

3. DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da da Coordenadoria de Recursos de Acesso à Informação (COORAI), vinculada Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pela **PERDA DE OBJETO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 28.592, direcionado à Agência Reguladora de Energia e Saneamento do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 2022.

LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA
Substituta Eventual do Ouvidor-Geral do Estado, Ato do Controlador-Geral de 02.06.2021
Id.: 5014975-0



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Secretária**, em 20/12/2022, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Substituta Eventual da Ouvidora-Geral**, em 20/12/2022, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **44506897** e o código CRC **9BC241DC**.